HABEAS CORPUS Nº 516.174 - MG (2019/0174509-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS	:	JESSICA APARECIDA BRUNO ANDRADE - MG181916
		DARIANE DE PAULA BARROS - MG190386
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JADER CIRILO GOMES BRANDAO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JADER CIRILO GOMES BRANDÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.054762-0/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03-05-2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva fls. 56/57.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 65):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA. I – É inviável a análise da tese de inocência na via estrita do habeas corpus, por demandar valoração probatória. Basta que estejam presentes, neste momento, indícios suficientes de autoria e a certeza da materialidade. II – Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. III – A decisão que indica fatos concretos do delito e do paciente não pode ser considerada genérica. IV – Os atributos pessoais do paciente não pod em ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos. V – O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar,*

apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

No presente *writ*, a parte impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Assevera a desproporcionalidade da constrição cautelar, mormente em se tratando de paciente primário, de bons antecedentes, com residência no distrito da culpa, ocupação lícita, além de a quantidade de droga apreendida não ter sido exorbitante, pois o acusado é usuário de entorpecentes, razões pelas quais defende o relaxamento da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a revogação da constrição cautelar imposta ao paciente com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator